



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **28/5/2014**

49 TC-001206/026/11

Município: Regente Feijó.

Prefeito(s): Arlindo Eduardo Fantini.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Arlindo Eduardo Fantini - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Acompanha(m): TC-001206/126/11 e Expediente(s): TC-000699/005/11, TC-000961/005/11, TC-029607/026/11 e TC-024263/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, Pedido de Reexame interposto pelo senhor Arlindo Eduardo Fantini, então Prefeito do Município de Regente Feijó, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 3/9/2013, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2011, em virtude do não pagamento dos precatórios judiciais, nos moldes da Emenda Constitucional 62/2009.

Consoante decisão combatida, embora a administração tenha optado pelo regime especial - mediante depósito mensal - realizou apenas dois depósitos no exercício, num total de R\$ 432.244,67. No entanto, a administração deveria ter depositado em conta vinculada a quantia de R\$ 479.392.00. Portanto, houve um déficit de R\$ 47.147,33.

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 13/11/2013 e o apelo protocolizado no dia 11 de dezembro do mesmo ano.

As razões do recorrente se iniciam relembrando que o Executivo atendeu a todos os índices constitucionais e legais de aplicação de recursos (ensino, saúde, pessoal), passíveis de macular as contas anuais, conforme constou do r. voto proferido por essa C. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Depois, no que diz respeito aos precatórios, entende que a pequena insuficiência do depósito em conta vinculada, além de não poder ser motivo de rejeição de contas, não deve ser-lhe imputada a culpa pelo pagamento a menor.

Afirma, nessa direção que sempre determinou aos setores competentes que depositassem os valores devidos, e que se isso não ocorreu o foi por culpa exclusiva dos referidos setores.

Entende, posto isso, que o agente político não pode ser responsabilizado por irregularidades para as quais não concorrera, uma vez que não possui tempo nem conhecimento técnico para acompanhar *pari passu* a obediência dos índices legais e constitucionais de aplicação.

Para ele, todas as aplicações e depósitos estavam em dia, não se afigurando razoável imputar-lhe qualquer responsabilidade por atos de índole exclusivamente técnica e não política.

Considera, por outro lado, que a aplicação de 90% do valor devido para quitação de precatórios faz operar a presunção absoluta no sentido de que a administração possuía a intenção de proceder ao depósito integral e não parcial do valor anual e que somente não o fez por razões alheias à sua vontade.

Afirma que, neste caso, não se pode equipará-lo ao gestor que não pagou um centavo sequer a título de precatórios e, nessa linha de raciocínio, diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requer o provimento do apelo, para o fim de que seja emitido novo parecer, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2011.

Por entenderem que as colocações ofertadas no pedido de reexame não conseguiram afastar a mácula registrada no julgamento de primeiro grau, a **Assessoria Técnica de Economia, sua congênere jurídica, e respectiva Chefia** manifestam-se **pelo conhecimento e não provimento do apelo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O douto Ministério Público de Contas também opina pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001206/026/11

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Os argumentos encaminhados pelo recorrente não merecem prosperar.

A própria Lei Orgânica do Município de Regente Feijó, na Sessão II, estabelece as atribuições do senhor Prefeito Municipal, sendo que o artigo 109 assim dispõe:

Art. 109 - Ao prefeito compete:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - expedir os atos próprios da atividade administrativa;

(...)

XVI - dispor sobre a execução orçamentária;

(...)

XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo único - O prefeito poderá delegar por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, XV, XVIII, XIX, XXVIII e XXIX, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Art. 111 - São, entre outros, deveres do prefeito:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;

II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e à participação comunitária;

Art. 112 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do prefeito.

Portanto, não cabe a terceiros a responsabilidade da gestão administrativa do Município, mas sim ao Prefeito eleito para tanto, que deveria acompanhar todos os atos e procedimentos realizados nos diversos setores da Casa.

Esclarecido, portanto, esse ponto, passo à questão que motivou a rejeição das presentes contas, qual seja, o não pagamento integral da parcela de 1,50% da receita corrente líquida do exercício de 2011, em face da opção feita pelo município junto ao Poder Judiciário, de tal modo que a administração deveria depositar, no período, a quantia de R\$ 479.392,00.

No caso concreto, os elementos que integram os autos demonstram que, embora a administração tenha optado pelo regime especial, mediante depósitos mensais, efetuou apenas dois depósitos no período, sendo R\$ 110.657,93 em 28/04 e R\$ 321.586,74, em 29/12, totalizando a quantia de R\$ 432.244,67.

Embora o valor seja de pouca expressão, trata-se de infringência ao § 2º do artigo 97 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Demais disso, ao compulsar as contas do exercício subsequente (TC 1795/026/12) a administração em vez de compensar o valor depositado a menor no exercício de 2011, não efetuou nenhum depósito em conta do Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

no exercício de 2012, a revelar o total descaso com a norma constitucional.

Posto isso e, por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram no feito, voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura de Regente Feijó, referentes ao exercício de 2011.

É como voto.